

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE
2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte
Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 5044774-62.2016.8.13.0024
CLASSE: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
ASSUNTO: [Autofalência]
AUTOR: RFB
RÉU: VITAE SERVICOS ASSISTENCIAIS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Vistos, etc...

RELATÓRIO:

VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ingressou com o presente pedido de AUTOFALÊNCIA, com fundamento no art. 105, da Lei 11.101/2005, tendo confessado seu estado de insolvência, as dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão.

Informou que a Requerente se trata de ex-operadora de planos privados de assistência à saúde, submetida às normas reguladoras da ANS, e, em razão da constatação de irregularidades econômico-financeiras e administrativas graves verificadas e não sanadas no curso do regime especial de direção fiscal, teve sua liquidação extrajudicial instaurada por meio da Resolução Operacional nº 1.879, em 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2015.

O Liquidante Extrajudicial apurou que a contabilidade da empresa deixou de ser elaborada a partir de 30/06/2014, ocasião em que foi totalmente abandonada, concluindo, ainda, que os ativos da Liquidanda são insuficientes para liquidar o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos os seus compromissos passivos.

Relatou possuir um ativo de R\$2.814.841,42 e passivo a descoberto de R\$11.524.013,31.

Afirmou que a manutenção atual do regime só tornará mais onerosa a situação da Liquidanda, em prejuízo de seus credores, sendo o pedido de falência a medida mais eficaz para a preservação dos interesses dos credores, dos próprios ex-administradores e da sociedade em geral.

Com a inicial juntou diversos documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária à Requerente (ID7595444).

O Ministério Público emitiu parecer no ID8492074, opinando pela decretação da falência da Requerente.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de requerimento de autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005 c/c artigo 23, §1º, inciso, I, II e III da Lei 9.656/98, sob o argumento de que o ativo apurado nas demonstrações contábeis levantadas no regime de liquidação afigura-se incapaz de satisfazer o passivo apurado.

Com a decretação da liquidação extrajudicial, houve afastamento dos sócios e administradores de suas funções, nomeando-se Liquidante, o qual adotou todos os procedimentos para angariar recursos para a empresa em liquidação.

Examinando os fatos relatados, bem como os documentos anexados aos autos, constata-se que



a situação de insolvência da empresa é latente, haja vista que o passivo apurado na importância de R\$11.524.013,31, sequer poderá satisfazer metade de todos os seus compromissos passivos, uma vez que possui ativo na ordem de R\$2.814.841,42. Restou demonstrado, também, que a situação econômico-financeira da liquidanda aponta para o índice de solvência na ordem de 24,4%.

Ademais, as razões explanadas na exordial, justificando-se o pedido de falência, são plausíveis, haja vista a alegação do estado de insolvência da autora, sem condições de continuar com as atividades empresariais.

Cumpra, ainda, destacar a desnecessidade de citação dos ex-sócios para contestarem a ação, visto que vez que, com a decretação da liquidação extrajudicial, perdem o mandato, nos termos do art. 50, da Lei 6.024/74, não atuando mais como administrador ou representante da sociedade empresária.

Por fim, verifica-se que o pedido encontra-se instruído com todos os documentos exigidos pela LFR.

Assim, tendo a Requerente confessado a sua insolvência e atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores.

CONCLUSÃO:

Isto posto, DECRETO, nesta data, a FALÊNCIA de VITAE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS LTDA., CNPJ 73.304.131/0001-36, com sede na Ria Ulhôa Cintra, nº 95, loja 02, Bairro Santa Efigênia, CEP 30.150-230, nessa capital.

Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à distribuição do pedido de falência, ou seja, **30 de dezembro de 2015**, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

Intimem-se os sócios falidos FÁBIO DE OLIVEIRA LAGE, CPF 296.952.016-87; FLÁVIO GUALBERTO PEREIRA LAGE, CPF 012.781.206-70; MARCOS ANTÔNIO SOARES, CPF 867.320.998-68; GEORGE WASHINGTON RIBEIRO DA SILVA, CPF 373.659.385-34 para prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, **em secretaria**, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos relativos à sede e filiais.

Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:

a) à **CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em **30 de dezembro de 2015**, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;

b) ao **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização.

c) ao **DETRAN**, via **RENAJUD**, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida.

d) ao **INFOJUD**, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do nº do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda, conforme comprovante em anexo.



e) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES** das **Justiças Estadual, Federal e Trabalhista** para que informem sobre ações em que a falida seja parte;

f) à **JUCEMG**, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações;

g) aos **CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL**, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.

Determino que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109). Nomeio como Administrador Judicial **CLÁUDIO COSTA E HERCULANO RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório na Av. Getúlio Vargas, nº 102, 4º andar, nesta capital, CEP 30112-020, TELEFONE (31) 99984-0701, e-mail: herculanorodrigues@cchr.com.br, tendo como profissional responsável pela condução do processo de falência o Dr. Joaquim Herculano Rodrigues, OAB/MG 17.809, que deverá ser intimado para, aceitando o *munus*, assinar o termo de compromisso e assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.

Intimem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belo Horizonte, 5 de outubro de 2016.

Bel. Adilon Cláver de Resende
Juiz de Direito

